



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186179 - SP (2024/0455913-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE ALVES LEITE
ADVOGADOS : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
BRUNA MARA CANTARELLI BIANQUINI - SP441107
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. TESE NÃO SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).
2. A tese que não foi ventilada no apelo especial, mas, apenas, nas razões de agravo interno, configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186179 - SP (2024/0455913-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE ALVES LEITE
ADVOGADOS : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
BRUNA MARA CANTARELLI BIANQUINI - SP441107
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. TESE NÃO SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).
2. A tese que não foi ventilada no apelo especial, mas, apenas, nas razões de agravo interno, configura inovação recursal insuscetível de conhecimento, ante a preclusão consumativa.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ALVES LEITE contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial tendo em vista a impossibilidade de análise de violação a preceitos constitucionais (e-STJ fls. 489/490).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, "no período em que o Agravado (INSS) levou para fazer a análise da sua aposentadoria, que foi de 29/11/2011 (DER) até 24/10/2014 (DDB), o Agravante recebeu o auxílio- acidente", (...) "sendo que, neste período não poderia o segurado ficar sem receber o benefício necessário para a sua subsistência, sendo que agiu totalmente de boa-fé" (e-STJ fl. 498) .

Cita violação dos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), e 100, § 1º (caráter alimentar dos benefícios), da CF/1988, 176-E do Decreto n. 3.048/1999, bem como aos Temas 979 e 1.018 do STJ, ressaltando que não recebera dois benefícios ao mesmo tempo, restando caracterizada a sua boa-fé.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

No pertinente à alegada violação dos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito), e 100, § 1º (caráter alimentar dos benefícios), da Constituição da República, cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço".

2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo

constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 651.943 /PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016).

Outrossim, a alegação de afronta ao. art. 176-E do Decreto n. 3.048 /1999 não foi ventilada no apelo especial, mas, apenas, no presente agravo interno.

Logo, é inviável o conhecimento do recurso, no ponto, ante a inovação recursal identificada, alcançada pela preclusão consumativa. .

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.186.179 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455913-2

Número de Origem:
50156401320204036183

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVES LEITE

ADVOGADOS : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
BRUNA MARA CANTARELLI BIANQUINI - SP441107

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALVES LEITE

ADVOGADOS : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
BRUNA MARA CANTARELLI BIANQUINI - SP441107

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025